

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, HEBERT CARVALHO DE ALMEIDA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 2DF24B9EE8B9E69  
Protocolo: 06021/2013 Data: 26/07/2013 14:35:35  
Origem: AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA  
UF: TO CNPJ: ../-

**Processo n°** 012055/2012.

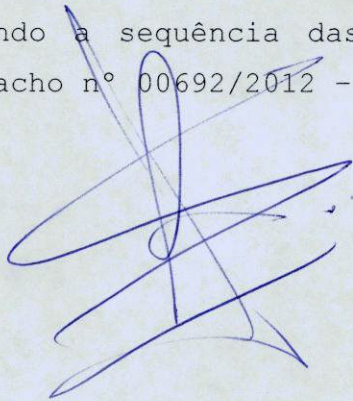
**Assunto:** Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a setembro de 2012.

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO

**AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA**, Ex-Contador da Prefeitura de Itaguatins, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas ao processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

Realizada a Auditoria de Regularidade referente ao período referente ao período de janeiro a setembro de 2012, autos n° 012055/2012, foram apontados alguns questionamentos que acho por bem e necessário prestar as devidas justificativas e esclarecimentos.

A fim de esclarecer as falhas suscitadas, apresentar-se-á os esclarecimentos e comprovações separadamente, com a finalidade de melhor elucidar as questões sufragadas, observando a sequência das pontuações numéricas apresentadas no Despacho n° 00692/2012 - TCE/TO - 2ª Relatoria:



I - Verificou-se *in loco* que as informações enviadas ao TCE/TO, mesmo sendo as mesmas arquivadas no Órgão, não condizem com a realidade dos fatos, pois, estão sendo registradas em desacordo com as Normas do SICAP (Portaria nº 914/08, IN 02/07). (item 3.1 do Relatório nº 077/2012);

Os Auditores apontaram que as informações enviadas a este Egrégio Tribunal de Contas foram registradas em desacordo com as normas do SICAP, qual seja, Portaria nº 914/08 e Instrução Normativa nº 02/07 quando da realização da Auditoria de Regularidade.

Com efeito, teriam sido identificadas as seguintes inconsistências: a) nos códigos das modalidades de licitação - O Jurisdicionado informou, por exemplo, a ocorrência de inúmeras dispensas (Cod. 01), porém, não se apresentou nenhum procedimento; b) números de processos - processos em duplicidades; c) convênios - o órgão possui convênios, mas não os informou; d) fontes de recurso - uso inadequado das fontes de recursos, no qual registrou-se um recurso federal como sendo próprio, por exemplo, pavimentação em bloquete no PA Cocal Grande, contrato de repasse nº 30796895, registrado como fonte 0010.000.

Ainda, segundo os Auditores, tais procedimentos poderiam afetar o cálculo dos índices constitucionais, como exemplo saúde e educação.

No entanto, em que pese as constatações do ilustres técnicos, mostram-se elas equivocadas, uma vez que os registros contábeis do referido ente público sempre foram efetivado em estrita observância aos regramentos que regem o SICAP.

Ademais, após a realização da presente auditoria foram adotadas medidas ainda mais enérgicas a fim de impedir

qualquer registro que viesse a ferir as regras escrituração do SICAP.

Antes os esclarecimentos que ora se apresenta, pede-se as ponderações deste Tribunal de Contas, a fim de que desconsidere o questionamento sufragado.

**II - Verificou-se que os registros contábeis não refletem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, tendo em vista a ocorrência de registros inconsistentes, contrários às normas vigentes (item 3.3 do Despacho n° 0077/2012);**

Segundo ainda consta no r. Relatório de Auditoria haveria inadequação no uso dos elementos de despesas, uma vez que os serviços de pessoas jurídicas (elemento 39) estariam sendo registrados como pessoa física (elemento 36) e de fontes de recursos, bem como a falta de lançamentos da receita arrecadada com taxas (alvará) no código devido, pois toda a arrecadação de tributo próprio era lançada na conta ISS, o que comprometeria a confiabilidade das informações contábeis e prejudicariam a aplicabilidade dos Princípios Contábeis, pois, deixou-se de registrar a correta situação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

Neste ponto, importante registrar que tais inconsistências, que são meramente formais, se deram possivelmente em razão de erro de migração dos dados contábeis quando da exportação do sistema de contabilidade utilizado na Prefeitura ao SICAP.

No entanto, são meramente formais, sem qualquer potencial lesivo capaz de gerar prejuízos ou qualquer outra implicação no conjunto geral da prestação de contas.

Ademais, quando do registro inicial foram observados todos os princípios inerente à contabilidade pública, motivo pelo que se pede as ponderações desta Corte de Contas para desconsiderar o presente questionamento.

**III - Procedimento licitatório: Tomada de preços n° 01/2012**  
**Objeto: Execução de serviços contábeis Contratado: Amaurilio**  
**Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 Valor: 105.000,00:**

1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93. (item 12.1."a" do Despacho n° 077/2012);

Quanto a este questionamento, ou seja, a não realização de estimativa de preço para realização de procedimento licitatório para contratação de contabilista para escrituração dos registros da Prefeitura de Itaguatins, em nada cabe ao defendente.

Isso porque é um ato pertencente à fase interna do procedimento licitatório, na qual ainda não há participação dos concorrentes.

Portanto, somente após a publicação do aviso na imprensa oficial foi que o defendente tomou conhecimento do procedimento licitatório, tendo participado mesmo e sagrando-se vencedor.

Assim, não deve prosperar o presente questionamento em relação ao defendente, razão pela qual se pede as ponderações deste Tribunal de Contas a fim de desconsiderar o questionamento em tela.

**DO PEDIDO**



Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório nº 077/2012 - TCE/TO 2ª Relatoria, requer seja a presente defesa recebida, a qual espera, ao final, seja julgada procedente, dando por sanada as inconsistências pontuadas quando da realização da Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a setembro de 2012 no Município de Itaguatins/TO.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Palmas/TO, 22 de julho de 2013.

**Amaurilio Candido de Oliveira**  
Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'ADRJU 6021/2013'

EDIMILSON LACERDA LOPES

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 26/07/2013 17:29:29